



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 313919/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE LUIZ BRISKI, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANDREIA BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ELOILSON MADUREIRA MENDES, BRUNA CONRADO, BRUNA NAZARIO, CASSIO TADEU CALDAS, DAIANE FRACASSO, DENISE BONFIM DA SILVA, DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA JUNIOR, DORCAS KAUFFMANN RAMOS, ELAINE DRABETSKI, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EVERSON LUCAS CORADIN, EZIQUIEL DAS CHAGAS, FABIO ADRIEL VARELLA, FABIO ROCHA, FERNANDA CHIMENDE FARIAS, FERNANDO FANUCCHI FILHO, GABRIEL NEVES VUJANSKI NECKES, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GILMAR BONFIM STADEL, IURY HENRIQUE SLOMPO, JACIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR ADAO MARTINS, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAURES SOARES DE MELO, JOANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOAO JUNIOR SILVEIRA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOELSON MARTINHO LEITE, JOSE NEWTON MOREIRA DISCONZI, JOSIEL HOREM CAMARGO, JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JUCELIA FORMAIO, JULIANA CARDOSO BORILLE, JULIANA SOUZA DE LARA, KEILA DA SILVA, LAIS KARINE JOSE, MARCIA BAUMANN, MARCIA PETRIUM, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA LUIZA GIACOMIN, MARICELI MATOS FERREIRA, MARLI DE FATIMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NICOLY CAROLAIN SCHISLER DOS SANTOS, RAFAELA ARCE FUNES, REGIANE KONJUNSKI CORREA, ROBSOM WESCHENFELDER, SILMARA CHAVES DE SOUZA, TALIA SISNANDES, THAMIRIS DEZINGRINI, THIAGO PIOVESAN, VANDERLEI VAZ ROLAO, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA, VANESSA PERETTI, WILLIAN GUILHERME MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

**ACÓRDÃO Nº 3287/23 - Segunda Câmara**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Município de Cantagalo. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações e multa. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações e multa.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cantagalo, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, para provimento dos cargos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Ginecologista, Merendeira, Motorista I, Operador de Máquinas Rodoviárias I, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Licitações, Professor 40 hrs, Professor, Professor Pedagogo, Engenheiro Civil, Médico Veterinário, Controlador Interno, Contador e Operador de Máquinas Rodoviárias II.

A análise técnica, realizada pela CAGE, resultou na emissão das instruções 8610/23 - Fase 1 (peça 20), 8612/23 – Fase 2 (peça 21), 11739 – Fase 3 (peça 59) e 11743/23 – Fase 4 (peça 60).

No exercício do contraditório, o interessado apresentou as alegações e documentos contidos nas peças 26-58 e 65-66.

Na manifestação final (Instrução 13713/23 – Fase 4, peça 67), a unidade técnica opinou pela legalidade das admissões e sugeriu determinações e sanção pecuniária ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica (Parecer nº 750/23, peça 70).

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão.

Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, por se referirem a providências relacionadas a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno<sup>1</sup>, converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Acolho a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. João Konjunki, considerando que o encaminhamento dos dados da quarta fase do processo não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa 142/2018. No caso, o início do prazo de envio iniciou em 16/04/2023 e a fase foi enviada somente em 10/07/2023.

Sobre a justificativa apresentada pelo município, de que não contaria com servidores suficientes no setor de recursos humanos, conforme observou a unidade técnica, *a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016<sup>3</sup>. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR n° 142, de 26/07/2018.*

Ante o exposto, **VOTO:**

---

<sup>1</sup> Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. pela legalidade e registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

a. Observar o previsto no art. 11, IV, 'd' da IN nº 142/2018, a fim de comprovar todos os meios utilizados para a convocação de candidatos que não atenderam à convocação (nos termos da presente instrução, pág. 5-6 – reanálise do item 3).

b. Adequar os Editais de futuros certames para que todos os itens relacionados à reserva de vagas para pessoas com deficiência estejam de acordo com os mandamentos constitucionais e a posição do STF, garantindo-se a quinta vaga (nos termos do mov. 59, pág. 5-6 – análise do item 2).

c. Atender ao mandamento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos (nos termos do mov. 59, pág. 6-9 – análise do item 3).

d. Observar o artigo 11, III, 'e' da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora (conforme mov. 59, pág. 9 – análise do item 4).

2. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica<sup>2</sup> deste Tribunal, ao gestor municipal, Sr. JOÃO KONJUNSKI, em razão da inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>3</sup> e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

---

<sup>2</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

<sup>3</sup> Art. 398. (...)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) observar o previsto no art. 11, IV, 'd' da IN nº 142/2018, a fim de comprovar todos os meios utilizados para a convocação de candidatos que não atenderam à convocação (nos termos da presente instrução, pág. 5-6 – reanálise do item 3);
- b) adequar os Editais de futuros certames para que todos os itens relacionados à reserva de vagas para pessoas com deficiência estejam de acordo com os mandamentos constitucionais e a posição do STF, garantindo-se a quinta vaga (nos termos do mov. 59, pág. 5-6 – análise do item 2);
- c) atender ao mandamento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos (nos termos do mov. 59, pág. 6-9 – análise do item 3);
- d) observar o artigo 11, III, 'e' da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora (conforme mov. 59, pág. 9 – análise do item 4);

---

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica<sup>4</sup> deste Tribunal, ao gestor municipal, Sr. JOÃO KONJUNSKI, em razão da inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>5</sup> e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

---

<sup>4</sup> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

<sup>5</sup> Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.